DIÁRIO DA REPÚBLICA

2.ª série
N.º 230
26-11-2026

APA - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE AVEIRO, SA E APFF - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DA FIGUEIRA DA FOZ, SA

Aviso n.º 29475/2026/2

Sumário: Proposta de limitação do número de prestadores dos serviços portuários de reboque e de amarração nos portos de Aveiro e da Figueira da Foz — publicitação para efeitos de pronúncia dos interessados.

Proposta de limitação do número de prestadores dos serviços portuários de reboque e de amarração nos portos de Aveiro e da Figueira da Foz

Os Conselhos de Administração da APA, S. A. e da APFF, S. A., em sua reunião conjunta de 30 de outubro de 2026, deliberaram, nos termos e para os efeitos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, e no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/352, aprovar a proposta de limitação a um único prestador dos serviços portuários de reboque e de amarração nos Portos de Aveiro e da Figueira da Foz, a assegurar de forma integrada nas duas infraestruturas portuárias, a qual se publicita em anexo.

23 de novembro de 2026. — A Presidente dos Conselhos de Administração da APA, S. A., e da APFF, S. A., Teresa Cardoso.

ANEXO

Publicitação para efeitos de pronúncia dos interessados

Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, e artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/352, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro DE 2017

A APA — Administração do Porto de Aveiro, S. A. e a APFF — Administração do Porto da Figueira da Foz, S. A. tornam pública, para efeitos de participação dos interessados, a proposta de limitação a um único prestador dos serviços portuários de reboque e de amarração nos Portos de Aveiro e da Figueira da Foz, a prestar de forma integrada nas duas infraestruturas portuárias.

A presente publicitação é realizada nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, e do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/352, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017, destinando-se a permitir que os interessados apresentem as suas observações sobre a proposta e sobre as razões que a fundamentam.

I — Antecedentes:

A APA, S. A. e a APFF, S. A. promoveram anteriormente dois procedimentos concorrenciais destinados à atribuição da exploração dos serviços de reboque e de amarração nos dois portos, nenhum dos quais conduziu à adjudicação do contrato, em virtude da exclusão das propostas apresentadas.

Na sequência desses procedimentos e com o objetivo de reavaliar as condições técnicas, operacionais e económico-financeiras da futura contratação, foi realizada uma consulta preliminar ao mercado, nos termos do artigo 35.º-A do Código dos Contratos Públicos.

No âmbito dessa consulta foi, designadamente, suscitada a questão da necessidade de a atribuição da exploração a um único concessionário, em regime de exclusividade, ser precedida do procedimento de limitação do número de prestadores previsto no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/352 e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 9/2022.

Considerando a relevância desta questão, a APA, S. A. e a APFF, S. A. solicitaram esclarecimentos à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.

A AMT veio a pronunciar-se através do Ofício n.º 04062-CA/2025, de 21 de agosto de 2025, acompanhado da Recomendação n.º 07/AMT/2025, concluindo que o procedimento de limitação do número

de prestadores previsto no artigo 6.º é aplicável também quando a prestação dos serviços portuários seja atribuída através de contrato de concessão em regime de exclusividade.

A AMT considerou ainda necessária a autonomização entre, por um lado, o procedimento relativo à limitação do número de prestadores, compreendendo a publicitação da proposta e a subsequente decisão, e, por outro, o procedimento concorrencial destinado à seleção do concessionário.

Em conformidade, foi promovida a elaboração de um estudo específico de fundamentação do número economicamente eficiente máximo de prestadores dos serviços de reboque e de amarração nos Portos de Aveiro e da Figueira da Foz.

II — Proposta de limitação:

Na sequência das análises realizadas, a APA, S. A. e a APFF, S. A. propõem que os serviços portuários de reboque e de amarração nos Portos de Aveiro e da Figueira da Foz sejam prestados, de forma integrada, por um único prestador.

A limitação proposta respeita ao número de prestadores que poderão exercer simultaneamente as atividades durante o período de exploração, não afastando a concorrência na atribuição do respetivo direito, a qual será assegurada através do subsequente procedimento concorrencial para seleção do concessionário.

Conforme melhor decorre do estudo elaborado, disponível para consulta, a proposta de limitação a um único prestador assenta, designadamente, nos seguintes fundamentos:

a) Características e exigências operacionais da prestação: a operação pressupõe a disponibilização permanente de uma frota mínima de rebocadores, dimensionada não apenas em função do número médio anual de manobras, mas igualmente em função das necessidades de segurança, prontidão, redundância e possibilidade de realização simultânea de operações;

b) Nível de utilização da capacidade instalada: o estudo efetuado concluiu que a capacidade necessária à prestação do serviço apresenta um grau de utilização significativamente inferior à capacidade técnica disponível. A natureza dos serviços impede, porém, uma redução proporcional da capacidade, dado que uma parte desta é necessária para assegurar a disponibilidade, segurança e redundância da operação.

c) Indivisibilidade dos investimentos e inexistência de escala suficiente para uma pluralidade de prestadores: a existência simultânea de diferentes prestadores implicaria a duplicação, total ou parcial, da frota, dos meios humanos e das estruturas necessárias à prestação, sem que o volume de procura permita a utilização economicamente eficiente dessa capacidade adicional. O estudo analisou, entre outros, cenários de coexistência de dois operadores e de segmentação do mercado, concluindo que essas configurações não apresentam viabilidade económico-financeira nos pressupostos considerados.

d) Necessidade de exploração integrada dos Portos de Aveiro e da Figueira da Foz: o estudo concluiu igualmente que a exploração da atividade de reboque no Porto da Figueira da Foz melhora substancialmente, do ponto de vista da sustentabilidade económico-financeira suficiente, sendo a operação conjunta com o Porto de Aveiro suscetível de gerar sinergias e de permitir uma utilização mais eficiente dos meios disponíveis.

e) Proteção dos utilizadores e competitividade dos portos: a duplicação dos investimentos necessários a uma pluralidade de prestadores aumentaria os custos estruturais da prestação, com potencial repercussão nos preços suportados pelos utilizadores ou nos encargos associados à disponibilização do serviço. A exploração integrada por um único prestador permite evitar essa duplicação e aproveitar economias associadas à utilização conjunta da frota e das estruturas de suporte.

Tendo em consideração o regime jurídico atualmente aplicável à futura concessão, o estudo analisou, como cenário de referência, um horizonte de exploração de 10 anos. Neste cenário foram analisadas diferentes configurações de prestação, incluindo operações autónomas em cada um dos portos, a existência de mais do que um prestador e a exploração integrada dos dois portos por um único prestador. Os resultados obtidos conduziram à conclusão de que o número economicamente

Aviso n.º 29475/2026/2

eficiente máximo de prestadores é de um, devendo esse prestador assegurar de forma integrada os serviços nos dois portos.

Em particular, a solução com mais do que um operador implicaria a duplicação de investimentos e de capacidade instalada sem que a procura existente e previsível permitisse assegurar a respetiva sustentabilidade, ao passo que a exploração integrada permite aproveitar sinergias e distribuir mais eficientemente os custos fixos da prestação.

Sem prejuízo de o regime jurídico atualmente considerado aplicável estabelecer um horizonte máximo de 10 anos para a configuração da concessão, foi adicionalmente analisado no estudo, como cenário prospetivo, um período de exploração de 15 anos. A consideração deste segundo cenário destina-se exclusivamente a avaliar a robustez da conclusão relativa ao número de prestadores perante um eventual alargamento legalmente admissível da duração da concessão.

O estudo concluiu que o alargamento do período de exploração para 15 anos melhora a valorização económico-financeira da operação integrada, mas não altera a conclusão relativa ao número economicamente eficiente máximo de prestadores. Também neste cenário, a conclusão alcançada é a de que a operação não comporta, nos pressupostos analisados, mais do que um prestador.

A eventual adoção de um prazo superior ao atualmente admitido ficará necessariamente condicionada à entrada em vigor, em momento relevante anterior ao lançamento do procedimento concursal, de alteração legislativa que habilite a adoção desse prazo.

A submissão à pronúncia dos interessados dos dois cenários temporais pretende, porém, assegurar que a participação prevista no artigo 6.º incida desde já sobre a fundamentação da limitação do número de prestadores tanto no cenário de 10 anos como, condicionalmente, num eventual cenário de 15 anos.

III — Prazo e forma de apresentação das pronúncias:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 9/2022 e do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2017/352, é concedido aos interessados o prazo de 60 dias, contado da data da presente publicitação, para apresentarem as suas observações e contributos sobre a proposta de limitação e respetiva fundamentação.

As pronúncias devem ser apresentadas por escrito, através do endereço eletrónico geral@portodeaveiro.pt, com a indicação, no assunto, de: "Pronúncia — Proposta de limitação do número de prestadores dos serviços de reboque e amarração — APA/APFF". Os contributos poderão ser acompanhados dos documentos, estudos ou demais elementos que os interessados considerem relevantes para a respetiva fundamentação.

IV — Consulta dos elementos de fundamentação:

Por forma a assegurar uma pronúncia informada, encontram-se disponíveis para consulta nas páginas eletrónicas da APA e da APFF (https://portodeaveiro.pt/ e https://portofigueiradafoz.pt/), juntamente com a presente publicitação, os elementos relevantes para a compreensão e apreciação da proposta, concretamente:

a) a proposta de limitação aprovada pelos Conselhos de Administração da APA, S. A. e da APFF, S. A.;

b) o estudo de fundamentação relativo ao número economicamente eficiente máximo de prestadores, expurgado, quando necessário, de elementos legalmente protegidos.

V — Ponderação das pronúncias e decisão:

As pronúncias apresentadas dentro do prazo serão objeto de análise e ponderação pela APA,

S. A. e pela APFF, S. A. antes da adoção da decisão definitiva relativa à limitação do número de prestadores, a qual não será adotada antes de decorridos três meses sobre a data da publicitação da presente proposta.

VI — Informações adicionais:

A eventual decisão de limitar a um o número de prestadores não determina, por si só, a escolha do futuro prestador, a qual será efetuada autonomamente, no âmbito do subsequente procedimento concorrencial destinado à atribuição do direito de exploração dos serviços.

Aviso n.º 29475/2026/2

Do mesmo modo, os pressupostos, projeções, estimativas, cenários e demais informações constantes do estudo de fundamentação são considerados exclusivamente para efeitos da apreciação da presente proposta de limitação do número de prestadores, não constituindo qualquer compromisso, garantia ou vinculação da APA, S. A. ou da APFF, S. A. quanto às condições do futuro procedimento ou à execução do contrato que dele venha a resultar.

Em particular, tais elementos não substituem a análise e avaliação autónomas que competirá a cada interessado realizar para efeitos da preparação e apresentação da respetiva proposta no futuro procedimento de formação do contrato, nem poderão, por si só, ser invocados pelo futuro cocontratante como pressupostos contratuais garantidos pela APA, S. A. ou pela APFF, S. A., designadamente para fundamentar qualquer pretensão de reposição do equilíbrio financeiro do contrato caso as projeções, estimativas ou pressupostos considerados no estudo não venham a verificar-se, sem prejuízo do que vier a resultar das peças do procedimento, do contrato e do regime legal aplicável.

320065846